



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020675-55.2022.4.02.5101/RJ**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO PEREIRA DA SILVA

**APELANTE:** CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(EXEQUENTE)

**APELADO:** FARMACIA MARIDROGAS LTDA (EXECUTADO)

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL EM HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA. VALOR DA MULTA. LIMITAÇÃO LEGAL OBSERVADA. SEM VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MULTAS IMPOSTAS EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 5.724/71. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta por conselho profissional contra sentença que extinguiu execução fiscal, nos termos dos artigos 485, IV, e 803, I, ambos do CPC/15, em razão de nulidade insanável nas certidões de dívida ativa, por violação ao art. 7º, IV, da CRFB/88 que, por sua vez, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, objetivando a referida execução fiscal a cobrança de multas administrativas.

2. Não há vinculação ao salário mínimo nas penalidades impostas, considerando que o art. 24 da lei nº 3.820/60 apenas estabelece os limites mínimos e máximos para aplicação da penalidade, que deverá ser fixada de acordo com os elementos reunidos em processo administrativo, não havendo qualquer utilização para fins de atualização monetária, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ): 2ª Turma, AgRg no Ag 1217153, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24.8.2010; 2ª Turma, AgRg no REsp 670540, rel. Min. Humberto Martins, DJe 15.5.2008).

3. Não se verifica o alegado erro na fixação das multas, visto que a penalidade prevista no parágrafo único, do art. 24 da Lei nº 3.820/60, foi atualizada pela Lei nº 5.724/71 (*“As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão*



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

*elevados ao dôbro no caso de reincidência.”*), restando as multas aplicadas nos respectivos processos administrativos, anteriormente inscritas em dívida ativa, em conformidade com a legislação de regência. Precedentes desta Corte.

4. Apelo provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8a. Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO** para, reformando a sentença, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCELO PEREIRA DA SILVA, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000999302v4** e do código CRC **f8a6d307**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Data e Hora: 7/8/2022, às 16:27:48

---

5020675-55.2022.4.02.5101

20000999302.V4